

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2002

Concede benefício fiscal do imposto de renda na alienação de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, com perda de valor venal decorrente do tombamento.

Autor: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos (PL-MG), pretende conceder redução do imposto de renda para o proprietário de bem imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, que venha a sofrer perda de valor venal.

Na justificação de sua proposta, o Deputado salienta que ***"...o proprietário de imóveis tombados pelo patrimônio histórico sofre conseqüentemente perdas reais no valor do seu bem, bem como restrições do uso e gozo da sua propriedade"***.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD,

a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação do Patrimônio Histórico Nacional é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias- federal, estadual e municipal. A atual Constituição Federal determina que: ***"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural"*** (art. 23, incisos III e IV).

No mesmo texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, § 1º preceitua, também, que ao Poder Público compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Desses mecanismos, o mais utilizado tem sido o **tombamento**, que tem sua fundamentação legal assegurada no Decreto-Lei nº 25/37, que *"organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional"*.

A presente proposição pretende conceder benefício fiscal do imposto de renda na alienação de imóvel tombado pelo IPHAN. Como sabemos, o tombamento é um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural e histórico de bens móveis e imóveis, sujeitando-os a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-los para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Em outras palavras: quando se tomba um determinado bem material, sobretudo os de natureza imóvel, ele passa a integrar o patrimônio histórico do país, por ser possuidor de um estilo estético-arquitetônico que

merece ser preservado. O que se pretende com o tombamento de um bem imóvel é a preservação da memória nacional. Neste caso, o interesse difuso da comunidade, no caso, o direito à memória, deve sobrepor-se ao direito individual do proprietário do bem. É claro que sobre o imóvel tombado recaem algumas restrições, decorrentes dos efeitos do tombamento, previstos na legislação vigente.

Por outro lado, a atual Lei Federal de Incentivos à Cultura (8.313/991), mais conhecida como "Lei Rouanet", permite que projetos que objetivem à preservação do patrimônio histórico-cultural recebam os benefícios fiscais previstos na lei, através da figura do mecenato.

Em muitos municípios da federação brasileira, os imóveis tombados pelo Poder Público recebem algum benefício fiscal, como, por exemplo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Não vemos, portanto, como conceder mais benefícios dos que os já previstos na legislação cultural vigente.

Neste sentido, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 7.081, de 2002.

Sala da Comissão, em de maio de 2001.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator